"Só a garantia do acesso à informação permite formar homens livres".

JORNAL DO ADVOGADO

DR JURGE DA COSTA PINTO NEVES
R APOLO 81 4 ANDAK BANDEPE
PE 50000 V

PORTE PAGO

Autorização Nº 183 AGÊNCIA CENTRAL ECT/DR/PE

ANO XIII - Nº 9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECIFE - PERNAMBUCO - SETEMBRO/84

OAB de Pernambuco recebe advogados de todos os Estados

De 30 de setembro a 4 de agosto, advogados de todo o Brasil estarão em Pernambuco participando da X Conferência Nacional da OAB. Para ultimar os preparativos, esteve no Recife o secretário geral do Conselho Federal, Francisco Costa Neto, que manteve contatos com conselheiros da Seccional. acompanhado de Dorany Sampaio, presidente da Comissão Organizadora da Conferência, cujo tema central é Democratização. Veja as teses e os painéis do encontro, com seus expositores e debatedores, na página 3.



O secretário geral do Conselho Federal, Costa Neto, com o conselheiro Dorany Sampaio, vice-presidente Olímpio Costa Júnior e dr. Gondim, do Tribunal Regional do Trabalho.

Professora vai examinar candidatos a juízes

Em atendimento à solicitação do presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, desembargador Benildes Ribeiro, o presidente da Seccional da OAB, Hélio Mariano, indicou a advogada e professora universitária Regina Martiniano Lins para compor a comissão examinadora do concurso para o provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância, que vai ser realizado brevemente.

A indicação do Presidente da Ordem, com a aprovação unânime dos conselheiros da Seccional, alcançou grande repercussão em todo o Estado. A Secretária da Casa Civil, Margarida Oliveira Cantareli, enviou telegrama ao presidente Hélio Mariano parabenizando-o

"pela indicação da advogada Regina Martiniano Lins como representante desta instituição na Comissão Examinadora do próximo concurso de Juiz de Direito, especialmente porque tenho certeza de que a escolha reconheceu mérito e capacidade intelectual da advogada indicada".



A professora Regina Martiniano Lins

Hélio quer subsecção em Arcoverde

O presidente Hilio Mariano quer instalar, ainda nesta gestão, a Subsecção de Arcoverde, em prosseguimento ao programa de descentralização e interiorização da Ordem. Os contatos iniciais e as providências necessárias já estão sendo desenvolvidos pelo conselheiro Jório Valença, Coordenador das Subsecções.

Com a de Arcoverde, se-

rão seis as Subsecções da OAB em Pernambuco, No mês passado, foi instalada a de Salgueiro, no Sertão, aprovada em março deste ano. A primeira Subsecção em Pernambuco foi instalada em Caruaru, em 1960. Treze anos depois, era criada a de Garanhuns. Em 1981, foi a vez de Petrolina e, no ano seguinte, a de Palmares.



ANO XIII - Nº. 9 SETEMBRO/84

CONSELHO

Hélio Mariano Presidente Olímpio Costa Júnior Vice-presidente Mickel Nicolloff 19 secretário Jorge da Costa Pinto Neves 2º secretário

Nilton Wanderley de Siqueira Tesoureiro

Albino Queiroz de Oliveira Júnios Anamaria Campos Torres Aurélio Agostinho da Boaviagem Bóris Trindade Carlos Eduardo Vasconcelos Everardo da Cunha Luna Geraldo Azoubel Leucio Lemos Filho João Pinheiro Lins. Jório Valenca Cavalcanti José Paulo Cavalcanti Filho Luiz Piauhvlino de Melo Monteiro Manoel Alonso Emerenciano

Niete Correia Lima Paulo Marcelo Wanderley Raposo Romualdo Marques Costa Silvin News Rentista Urbano Vitalino Melo Filho Vaudrilo Leal Guerra Curado

Membros natos

José Cavalcanti Neves Carlos Martins Moreira Joaquim C. de Carvalho Júnior Octávio de Oliveira Lobo **Dorany Sampaio**

Delegados do Conselho Federal Corintho de Arruda Falcão

Silvio Curado

Dorany Sampaio

Editores

Olbiano Silveira Jodeval Duarte

Programação visual

Josias Florêncio (Quarentinha)

Arte final Isnaldo Nogueira Xavier

Diagramação, composição arte-final, fotolitos, impressão



Circulação

A tiragem do Jornal dos Advogados OAB é de 7 mil exemplares e a distribuição abrange todos os advogados inscritos na Ordem, O envio é feito para os endereços profissionais ou residência do destinatário. Se você não o está recebendo, compareça à sede da OAB para atualizar o seu endereço.

Palavra do presidente

dos, cujo conclave reunirá juristas e cientistas sociais de todo o País nos dias 30 de setembro a 04 de outubro próximos. Deve-se a Dorany Sampaio, ex-presidente da O.A.B. - PE e presidente da Co-missão Organizadora da X Conferência, a escolha da cidade do Recife como local do evento, quando por ocasião da IX Conferência Nacional dos Advogados, realizada em 1982, na cidade de Curitiba, defendeu a realização desse próximo encontro no Recife.

A Seccional de Pernambuco promoveu em novembro do ano passado, também no Recife, o seu XIII Encontro de Advogados, divulgando e debatendo trabalhos no campo do Direito, o qual alcançou a finali-

O Recife foi escolhido pelo Con-selho Federal da Ordem dos Advo-gados do Brasil como sede da X Conferência Nacional dos Advogamatérias fundamentais, objetivando o aperfeiçoamento das nossas instituições jurídicas, políticas e econô-

A X Conferência também se propõe a arregimentar, da forma mais ampla possível, a nobre classe dos advogados, a nível nacional, conjugando estudiosos sob o tema central "Democratização". Esse marcante evento, que tem o apoio da nossa Seccional, deve contar com a larga participação dos advogados de Pernambuco, dos demais profissionais do Direito, dos estu-dantes, e, de resto, de categorias profissionais outras, posto que re-levantes matérias de interesse do povo brasileiro serão objeto de fecunda discussão científica.

A "Democratização" é o tema central da X Conferência Nacional que a linha de atuação da Ordem dos Advogados do Brasil está sempre intimamente vinculada às grandes questões nacionais, pois a participação do advogado no questionamento e na busca de soluções dos problemas do País constitui um dever major.

Portanto, a OAB-PE espera o comparecimento efetivo dos advogados e estudantes de Direito deste Estado na X Conferência Nacional dos Advogados, promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual muito oportunamente selecionou como tema polarizador do encontro a "DE-MOCRATIZAÇÃO".

Hélio Mariano

Uma fábula atual:

O defunto e seus herdeiros

"Um morto tão acabado, tão aflitivo e pungente que sua lembrança envenene o que restar aos amigos. . . (Pedro Nava: "O Defunto")

A morte preordenada de Nava, seu discreto velório, seu correto enterro, contrastam com a incômoda permanência de outro cadáver, ainda insepulto apesar de putrefacto. O hediondo morto se mantém disforme como em vida, os músculos tensos pelo exercício da violência, o riso amorfo pela prática do subterfúgio.

Nunca teve gesto nem jeito nem feição de gente, mas exerceu poder e arrotou majestade como um rei imposto, servindo-se para tanto de uns tantos impostores, que teimam agora em encobrir-lhe a morte escandalosa, como insistiram antes em esconder-lhe o espúrio nascimento. Ostento que foi desde nascituro.

O esquife, porém, é menor do que o defunto, tal como o berço foi pequeno para o feto. A mortalha não cobre o morto, como não coube na fralda o malnascido. Nem há, em todo o reino, tamanho de caixão que o comporte: pois não é um só, são muitos - é todo um sistema de órgãos corrompidos, que se degradam em múltipla autofagia.

Denunciado o cadáver pelo mau-cheiro, a multidão nas ruas trocou, alegremente, o antigo e crônico grito de "o rei está nú", pelo novo e agudo brado de "o rei está morto". Se o rei está morto, é preciso - acacianamente - enterrá-lo. E o sofrido povo, ávido por dele libertar-se e desfazer-se até de sua lembrança, exige sepultá-lo direta e urgentemente, numa festividade cívica e democrática. Não uma "festa de espuma", como faria Vinicius para Nava, mas uma festa de palmas e de votos, de pragas e ex-votos, o de profundis sufocado por hosanas, o vade retro entoado em coro unissono.

Seus herdeiros, contudo, já the encomendaram um falso funeral. Na tentativa de escamotearlhe a morte inevitada, pretendem enterrá-lo sem pressa e sem alarde, para que seu espectro permaneça intimidante como espada. Desenganados de sua sobrevivência e incapazes de ressuscitá-lo, querem tempo e calma para desinfetar o defunto, limpar-lhe o corpo infecto e incensar-lhe a sórdida memória. Contam com a cumplicidade dos áulicos e o servilismo dos súditos, ordenados pelo rumor das tropas não dispersas, dispostas em formação por cruz.

É de reconhecer-lhes, de qualquer modo, o variegado gosto musical. Pois tanto os move o som estridente das trombetas, como o surdo troar dos cascos dos corcéis. Tanto o rufar de tambores ostensivos, como o tilintar de patacas malguardadas. Comovem-nos, sobretudo, os "sonantes quirodátilos" do tecladista oficial do velório - o filho pródigo que, mesmo não sendo o delfim, fez-se no entanto o preferido, por ser o mais parecido com o pai: sua cara escarvada e esculpida.

Além dos herdeiros mais próximos, dos áulicos mais fiéis e dos súditos mais servis, outros resolveram participar desse enterro, com a declarada intenção de torná-lo real. São de variado aspecto e equívoca origem. Alguns desgarrados da antiga côrte, outros das hordas populares, uns de boa, outros de má-fé, alguns poucos até de má vontade, mas todos temerosos de algazarra plebéia e festiva com que o povo correria ao cemi-

Assim distantes do povo, por quem ousam decidir, correm o risco da farsa (dos vãos, "inúteis disfarces"), tentando envolver o morto, "assim solene e sinistro", numa colcha de retalhos, num remendado lençol, que não lhe cobre, sequer, "as partes excomungadas". Pois só o povo é capaz, pelo risco do bordado, de tecer a inconsútil, por isso que resistente, mortalha dos seus algozes. Somente ele constrói, com sangue, suor e lágrimas, o caixão definitivo, que oprime os opressores.

Finalizando com Nava: tenhamos medo do morto, enquanto resta insepulto. Não apenas do defunto, mas também dos seus herdeiros. É da herança deixada, nessa estranha sucessão: suas incríveis, patéticas, botas pretas sem verniz. (Olímpio Costa Júnior)



Teses e Painéis revelam preocupação com o social

A X Conferência Nacional da OAB em Pernambuco será marcada, fundamentalmente, pelas questões de natureza social, sob o enfoque central da Democratização. Assim, questões como sociedade civil e Estado, meios de comunicação, família moderna, minorias, violência, estrutura fundiária política salarial e sindicato serão tratadas na apresentação das teses e painéis que trazem a Pernambuco os mais prestigiados juristas do País. As teses e os painéis, com seus relatores, debatedores e expositores:

Teses

SOCIEDADE CIVIL E ESTADO. Relator: Miguel Reale Júnior. Debatedor: Marília Murici. DEMOCRATIZAÇÃO E SEGURANÇA. Relator: Fábio Konder Comparato. Debatedor: Juarez Tavares. DEMOCRATIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. Relator: Barbosa Lima Sobrinho. Debatedor: Walter Ceneviva. HIPERTROFIA DO PODER EXECUTIVO E CONTROLE DEMOCRÁTICO. Relator: Nelson Saldanha. Debatedor: Ives Gandra da Silva Martins. TEMÁTICA DA FAMÍLIA MODERNA. Relator: José Lamartine Corrêa de Oliveira. Debatedor: Mercedes Moraes Rodrigues. DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER: FEDERAÇÃO E MUNICIPIO. Relator: José Alfredo de Oliveira Baracho. Debatedor: Sérgio Sérvulo da Cunha. DEMOCRATI-

ZAÇÃO E MINORIAS. Relator: Nilo Batista. Debatedor: Zulaiĉ Cobra. CONTROLE LEGISLATIVO DOS ATOS INTERNACIONAIS. Relator: Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. Debatedor: Maria de Nazareth Imbiriba. DEMOCRATIZAÇÃO E PARTIDOS POLÍTICOS. Relator: Dalmo de Abreu Dallari. Debatedor: Bernadette Pedrosa. VI-OLÊNCIA, CRIME E REPRESSÃO PENAL. Relator: Antonio Evaristo de Moraes Filho. Debatedor: Nereu Lima. DEMOCRATIZAÇÃO E AS FORÇAS ARMADAS. Relator: Raymundo Faoro. Debatedor: Eduardo Rocha Virmond, CONTRIBUIÇÕES AO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Relator: Luiz Pinto Ferreira. Debatedor: Luiz Roberto Barroso. PODER, AUTORITARISMO E OPRESSÃO.

Relator: Gerson de Brito Mello Boson. Debatedor: Marcelo Neves. INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO. Relator: Miguel Seabra Fagundes. Debatedor: Ruy Antunes. O NORDESTE: PROBLEMA NACIONAL. Relator: Fernando Coelho. Debatedor: Francisco Moreira Camarço. CONSTITUIÇÃO ECONOMICA E CONSTITUIÇÃO POLÍTICA NA DEMOCRACIA PLURALISTA. Relator: Orlando Gomes. Debatedor: Marcelo Cerqueira. DA SUJEIÇÃO DOS ATOS INTERNACIONAIS AO DIREITO POSITIVO INTERNO COMO SUPOSTO DO CONTROLE DEMOCRÁTICO. (AS NEGOCIAÇÕES DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA). Relator: Clóvis Ferro Costa. Debatedor: Margarida Oliveira Cantarelli.

Painéis-temas e subtemas

1. DESEQUILIBRIOS REGIONAIS E DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER. 1.1 Autonomia dos estados. Planejamento nacional. Planejamento regional — Geraldo Ataliba. 1.2 Desequilíbrios regionais e reforma tributária — José Souto Maior Borges. 1.3 Sudene: experiência e perspectiva — Sílvio Maranhão. 2. DEMOCRATIZAÇÃO E ESTRUTURA FUNDIÁRIA. 2.1 Estatuto da terra — Rejane Brasil Fellipi. 2.2 Posse e ocupação da terra — João Bonifácio Cabral Júnior. 2.3 Trabalhador urbano e rural: organização e defesa — Gileno Guanabara de Souza. 3. A QUESTÃO URBANA. 3.1 Acesso à propriedade urbana. O sistema financeiro de habitação —

Jonathas Silva. 3.2 A "invasão" de áreas urbanas. Mecanismos de regularização — Benedito Sant'Anna da Silva Freire. 3.3 Disciplina do uso do solo urbano — Ricardo Cesar Pereira Lira. 4. SINDICALISMO E POLÍTICA SALARIAL. 4.1 Unidade e pluralidade sindical — José Paiva de Souza Filho. 4.2 Negociação coletiva e política econômica — Eugénio Roberto Haddock Lobo. 4.3 Justiça do trabalho e reformas alternativas — Wagner da Silva Ribeiro. 5. DEMOCRATIZAÇÃO E ECONOMIA NACIONAL. 5.1 Distribuição da renda — Miguel Arraes. 5.2 Dívida externa e interna — Paulo Lustosa. 5.3 Organização democrá-

tica da empresa — Dilson Funaro. 6. EDUCAÇÃO E CULTURA. 6.1 Universidade e realidade brasileira — Luiz Pinguelli Rosa, 6.2 Cultura nacional e democratização — Antônio Houaiss. 6.3 Direito, educação e recursos financeiros — Guido Pinheiro Cortes. 7. DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA. 7.1 Acesso à justiça. Assistência Judiciária — Carlos Maurício Martins Rodrigues. 7.2 Modernização do Poder Judiciário — Walter Tschiedel. 7.3 Atuação do Ministério Público — Antônio Araldo Ferraz Del Pozzo. 8. A SOCIEDADE CIVIL NO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO. 8.1 Ação política das entidades civis — Mari-

lena Chauí. 8.2 Participação da comunidade no processo legislativo Eduardo Dutra Aydos. 8.3 Participação da comunidade na ação admi-PROTEÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO ADVOGADO 9.1 Defesa contra a violência e o abuso do poder – Paulo Sérgio Leite Fer-nandes. 9.2 Prerrogativas do advogado e poder judiciário - Pedro Milton de Brito. 9.3 Previdência e assistência — Antônio de Araújo Chaves. 10. ADVOGADO-EMPRE-GADO. 10.1 Remuneração mínima e jornada de trabalho — José Frejat. 10.2 Honorários contratuais e de 10.2 Honorários contratuais e de sucumbência — Omar José Baddauy. 10.3 Ética e independência técnica — Glória Márcia Percinoto. 11. CONDUTA PROFISSIONAL DO ADVOGADO. 11.1 Problemas éticos da advoçacia. Massificação, credibilidade e prestígio da profissão — Roger de Carvalho Mange. 11.2 Reformulação dos processos seletivo e disciplinar — Humberto Gomes de Barros. 11.3 Modernização da OAB — Joaquim Correa de Carvalho Júnior. 12. PROJETO DE CÓDIGO CIVIL 12.1 Parte Geral — Alberto Venâncio Filho. 12.2 Direi-Alberto Venâncio Filho. 12.2 Direito das Obrigações, Atividade Nego-cial e Direito das Coisas - Roberto Rosas. 12.3 Regime de bens entre os cônjuges no projeto de Código Civil – João José Ramos Schaefer. 13. REFORMA PENAL E DEMO-CRATIZAÇÃO. 13.1 Ampliação da prova a amplo direito de defesa no processo penal como avanço democrático - Paulo de Tarso Dias Klautau Filho. 13.2 A Lei de Execuções penais do Brasil. O seu significado no contexto da democracia - Luiz no contexto da democracia – Luiz Chemin Guimarães, 13.3 Delito cul-poso e reforma penal – George Ta-vares, 14. O PROCESSO DE DE-MOCRATIZAÇÃO E O MOMEN-TO POLÍTICO ATUAL, (Expositores Marco Maciel e Arx da Costa Tourinho. Do terceiro, aguarda-se confirmação. Os subtemas respectivos serão definidos posteriormente em razão da própria natureza do painel. Nota da Comissão Organiza-

Conferência tem comissão de apoio

O presidente Hélio Mariano constituiu uma comissão de apoio local à X Conferência Nacional da OAB, que se realiza de 30 de setembro a 4 de outubro no Centro de Convenções de Pernambuco. A comissão, presidida pelo conselheiro Urbano Vitalino de Melo Filho, está integrada pelos seguintes advogados:

Antonio Henrique Wanderley Bóris Trindade Carlos da Costa Galiza Fernando de Vasconcelos Coelho. Henrique Antão de Carvalho João Maurício Adeodato Jorge da Costa Pinto Neves Jorio Valença Cavalcanti José Henrique Wanderley Filho José Paulo Cavalcanti Filho Maria Rollemberg Freire Niete Correia Lima Regina Coeli Menezes Martiniano Lins Vera Regina Cravo Barros Della Santa

À época em que os advogados brasileiros pensam na democratização do país, em mais um Congresso, no Recife, gostaria de chamar a atenção sobre um aspecto que não é objeto de nenhuma tese específica, mas que se revela de indiscutida im-

O acesso à informação é direito reconhecido em todas as declarações recentes de direitos humanos: a "Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos do Homem de 1950" a "Declaração Americana des Direitos do Homem" dos Direitos e Deveres do Homem' de 1948 e a "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovado pela ONU em 10.12.1948 (Artigo XIX: "Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fron-teiras"). Na linha das democracias ocidentais, foi sempre reconhecido, com algumas variações, pelas constituições brasileiras: de 1824 (art. 179, 49), 1891 (art. 72, § 32), 1934 (art. 113, § 59), 1946 (art. 141, § 59) e atual de 1967 (art. 153, 389. É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como prestação de informação independentemente de

A idéia de "receber e transmitir informações", referida na Carta da ONU, revela o caráter dual – que compreende o poder informar e o poder ser informado – do direito de acesso à informação que deve ser garantido a todos os cidadãos; e na medida em que a complexidade das relações sociais leva o cidadão a se agrupar em núcleos com interesses comuns, deve ser garantido às organizações sociais que tenham legitimo interesse na informação; é concreção de uma liberdade positiva, cometida a cidadãos e organizações sociais.

A informação implica a relação do indivíduo com a notícia como fato terminal, pelas suas vias normais de transmissão; mas compreende também, a possibilidade de aces-

so às fontes da notícia, que permite à razão o uso legítimo da crítica, na medida em que o fato surge como efetivamente é. Por isso, direito à informação não é apenas o de obter uma notícia determinada, mas o de ter acesso amplo e genérico ao co-

portância — o direito de acesso à informação.

Acesso à informação e democratização

José Paulo Cavalcanti Filho

nhecimento, às fontes últimas, em escolha que tem sua base na garan-tia constitucional de liberdade (art. 153, caput).

Na doutrina estrangeira, notadamente norte-americana (e mesmo em recentes constituições, como a do Vietnam/67, art. 11), a liberda-dade de informação é concebida como pre-condição de opinião, vinculada estruturalmente ao direito à educação, fundamento do que com alguma pompa se chama "direito do povo ao conhecimento".

A ausência de leis que tornem concreto o direito de acesso à informação torna-o mera afirmação de princípio, configurando efetiva lesão de direitos individuais, abstratamente garantidos constitucional-mente (art. 153, § 49); devendo ser considerado que a informação se apresenta como um direito intimamente ligado à liberdade; e as diversas espécies de liberdade, como advertia Mortati, são de tal modo interdependentes, que o sacrifício de qualquer delas ameaça todas as de-

Presente intensamente nos diversos campos do direito privado, onde os interesses a serem tutelados são regra geral claramente individuais é ainda mais evidente que o correspondente princípio de pleno acesso informação deve se aplicar às relações de direito público, e especifica-mente às relações entre autoridade pública/agente administrativo e ciNesse campo, ou se entende que o princípio básico é a reserva ou sigilo, ou se entende que o princípio básico é a abertura para a informa-ção. A absoluta inexistência de qualquer regra Jurídica, de qual-quer nível, que estabeleça um hipotético dever genérico de reserva aos agentes administrativos se soma à disciplina de disclosure nas práticas normais de direito privado. Não sendo regra a reserva, será regra, obrigatoriamente, a abertura para a informação. Esse direito de acesso a informação, garantido por numerosas regras específicas, está con-substanciado na própria constituicão federal.

No ordenamento positivo brasileiro existem regras particulares, como o mandado de segurança, o habeas corpus a ação popular, que legitimam a atuação, em juízo, do cidadão ou das organizações sociais contra o Poder Público; mas essas regras não abrangem a defesa de interesses gerais, como por exemplo, do interesse em informar-se sobre ou opor-se à construção de usinas nucleares.

É necessária, portanto, a criação de uma regra ampla, que sem preju-ízo das reservas estabelecidas em leis especiais, dê legitimidade ad causam aos cidadãos e ou às organizações sociais (ou apenas a estas últimas, conforme o caso), para exigir informações de interesse geral e demandar contra medidas governamentais que contrariem esses inte-

Observe-se que há evidente ligação entre os diversos institutos que são sistematicamente assegurados ao cidadão: Habeas-corpus, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação cado de sorrer violencia ou coação em sua liberdade de locomoção" (Constituição, art. 152, § 20); mandado de segurança, "para proteger direito líquido e certo não amparado por Habeas-corpus" (Constituição, art. 153, § 219); e ação popular para "apular atos lectore so para" lar, para "anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas" (Constituição, art. 153 § 31). Esses institutos deveriam merecer tem razão Raymundo Faoro - instituto único. Essa unidade permitiria um duplo objetivo: conferir maior agilidade e efetividade à atuação processual, e abarcar outros institutos, coligados teleologicamente, co-mo por exemplo, a argüição de in-constitucionalidade de lei em tese, que incompreensivelmente cabe apenas ao Procurador Geral da República. Algo assemelhado à Queixa Constitucional alemã, Espanha e Itália têm Cortes Constitucionais (na Itália, aliás, o poder do Governo na composição é extremamente limitado pelo sistema de composição, que evita o controle da maioria; 1/3 indicado pelo Chefe do Estado; 2/3 (anteriormente 3/5) são indicados por maioria geral do parlamen-to (art. 3 da Lei Constitucional 22/

Em resumo, é fundamental definir um conjunto de normas concre-tas que permitam ter o acesso à informação como uma liberdade subs-

Não obstante se possa afirmar que esse direito à informação é mais uma palavra mágica que o conteúdo de um preciso direito positivo, de-vemos tê-lo como realidade irrenun-

O acesso à informação, limitado, quer por situações políticas - como censura -, quer por práticas administrativas sedimentadas, torna retórica a forma consentida da democracia clássica baseada na opinião pública: reduz o controle da opinião pública sobre o exercício do poder; cria uma opinião pública distanciada dos interesses básicos da Nação; e deixa evidente a oposição básica e irredutível entre autoritarismo e liberdade.

E só a garantia do acesso à informação permite formar homens livres.

O advogado e as contradições atuais

José Guedes Correia Gondim Filho Vice-presidente do TRT

Quis o ilustre Presidente Hélio Mariano, em gesto de fidalguia, distinguir a Justiça do Trabalho convidando um dos seus membros para darigir aos novos bacharéis que pas-sam a integrar os quadros da Ordem dos Advogados – Secção de Per-nambuco, a saudação ja incorpora-da às tradições desta Casa.

Por honrosa delegação do Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, aqui me encontro para associar-me aos que se iniciam no exercício da advocacia, na reflexão a respeito dos deveres e responsabi-lidades inerentes à missão que vão desempenhar.

Temos todos a nítida compre-ensão da importância deste mo-

mento marcado pelo compromisso que, no aspecto formal, traduz o propósito dos que o assumiram de servir ao Direito, sem distinguir no permanente esforço árduo e nobili-tante, o humilde e o poderoso, cer-to de que independentemente da condição social e econômica, a ninguém deve ser negada a preteção que emana da lei, considerada, so-bretudo, instrumento necessário de promoção da Justiça.

Nem porisso se torna ociosa a análise, sempre oportuna, do papel do advogado no cenário social e jurídico dos nossos dias, nessa fase de transição na qual se aprofundam as contradições que vêm assinalando os rumos ainda incertos do ajustamento das instituições à vocação democrática do nosso povo.

Impossível relevar os aspectos dramáticos da angústia contemporânea, particularmente da crise do

De certa forma, a crise do Direi-to é permanente: resulta, funda-mentalmente, da impossibilidade de reduzir ao "ser" o "dever ser", do velho conflito entre a História e a Parzo antra a Cultura a os valores Razão, entre a Cultura e os valores que ela se propõe realizar.

Impõe-se salientar, entretanto, que nesta época conturbada, assu-me particular relevo o desajuste en-tre as instituições jurídicas e a realidade social.

O rítmo da História, é vário e desconcertante. Em nenhum momento, ele se apresentou tão acentuado como nos dias atuais.

As inovações tecnológicas que ocorrem de forma imprevisível, tornando incertas as fronteiras da realidade e da fantasia, a chamada explosão demográfica, o conflito das ideologias, tudo isso impõe a urgente reformulação da ordem jurídica, de maneira a evitar ou atenuar o desequilíbrio entre os fatos e as normas disciplinares.

Mas se é preciso inovar e construir, se temos de refazer o próprio alicerce da sociedade, não podemos prescindir das diretrizes que emanam dos valores culturais e cristãos▶ a que devemos ser fiéis, nem pode-mos esquecer que o processo histórico é essencialmente espiritual.

Imprescindível a humanização da comunidade e da sua expressão política – o Estado – de forma a assegurar aos cidadãos real integração na vida política.

Nada de grande, duradouro e eficaz se construirá sem o consenso e a participação consciente de todos

os segmentos da sociedade. Já foi dito que o progresso material não tem sentido sem uma es-trutura que o nobilite. Essa estrutu-ra é o Estado de Direito, caracterizado pela supremacia da lei.

Apóstolo e, às vezes mártir desta fé, o jurista opõe avontade arbitrária dos poderosos a mística da cria-tura como ser livre, portadora de um destino e de um sonho.

Meus caros advogados:

Chamados pelos imponderáveis desígnios do temperamento e vocação ao culto do Direito devereis permanecer fiéis, maiores que sejam os obstáculos, ao compromisso que

acabastes de assumir.

Duas frustrações, entre outras, submeterão a rude prova o vosso propósito: uma representada pela ambição do ganho, pelo desejo de vencer a todo custo; outra, que, frequentemente, se relaciona com a primeira, diz respeito à ânsia de agradar ou de ceder aos poderosos, em troca de posições, por temor ou covardia.

Não desprezeis nunca, entretan-to, o sentido ético da vossa profissão e os reclamos da vossa consciência, esse Tribunal íntimo dos nossos cia, esse iriotian intrata de actos. Vão e ilusório o triunfo quando deixa o rastro da traição ao ideal, da ignomínia e do opróbio. A verdadeira vitória não se dissocia da fidelidade aos princípios morais, os únicos que dão ao Homem grandeza

e dignidade.

Pugnai pela liberdade de pensamento e de opinião, pela prática da democracia e pelo efetivo equilíbrio dos poderes da República, o que não será possível sem o restabelecimento das prerrogativas do Legislativo e o fortalecimento do judiciá-

rio. É preciso saber esperar. Na dura competição que tereis de enfrentar, não vos deixeis dominar pela impaciência ou pelo desencanto.

A escalada há de ser feita de de-

grau em degrau.

Recordai sempre a imortal prece de Rui Barbosa, o patrono e para-digma dos advogados: "Creio na liberdade onipotente, criadora das nações robustas; creio na lei, ema-nação dela; creio que não há poderes soberanos, e soberâneo é só o direito, interpretado pelos tribunais; creio que a própria soberania popular necessita de limites, e que esses limites vêm a ser as suas constituições por ele mesmo criadas, nas suas horas de inspiração jurídica em garantia contra os seus impulsos de paixão desordenada; porque da jusriça nasce a confiança, da confiança a tranquilidade, da tranquilidade o trabalho; creio no governo do povo e pelo povo; creio, porém, que o go-verno do povo tem a base de sua legitimidade na cultura da inteligência nacional pelo desenvolvimento do ensino; creio no poder da razão e da verdade".

Conservai ao longo dos anos a chama do vosso entusiasmo a servico das boas causas e da luta em prol de um Estado realmente representativo das aspirações das classes soci-ais e em que o poder seja a real ex-pressão da vontade da Nação.



Palestra de José Guedes Correia Gondim Filho, na OAB.

Dogmatismo Anti-dogmatismo: uma velha polêmica

João Maurício Leitão Adeodato

As querelas teóricas - como as repercussões práticas que porventura venham a ter - estão presentes a todo momento na história do pensamento ocidental. O sexo dos anjos pode nos parecer hoje um tema absurdo mas fez sucesso em seu tempo. A oposição entre jusnaturalismo e juspositivismo atravessa os séculos, encontrando-se atualmente em recesso, entre outros motivos, devido à ampliação do conceito de direito positivo e ao abandono de fundamento transcendente para o direito natural, provocando uma maior aproximação entre os dois extremos.

Ampliado o juspositivismo, as-sentando que o direito só tem sentido em função dos fatos, e mundanizado o direito natural, que passa a ser uma variável real (ou positiva), discussão passa a outro nível, em plena ebulição na doutrina brasileira, cuja perplexidade pode ser colocada assim: os fatos jurídicos, os dados empíricos da juridicidade, estão no âmbito estatal ou fora dele? As-sume-se que o direito é um dado so-cial efetivo, empírico, e a questão desloca-se para o papel do estado nesta realidade.

Paralelamente à querela doutri-nária, desenvolve-se no direito ocidental, a partir do século XIX, o fenômeno da estatalização (outros preferem "positivação"), isto é, a tentativa de influir constitutivamente na realidade jurídica através da l

legislação, ampliando cada vez mais o papel do estado na gênese do di-reito e provocando arroubos de en-tusiasmo em alguns positivistas mais extremados.

No campo específico da dogmática jurídica, entretanto, mesmo as obras mais tradicionais de direito civil não são incompatíveis com o fato mais que evidente de que há conteúdos jurídicos independentes da tutela do estado. O objetivo de uma obra como "Comentários ao Código tal" não é mostrar em que consiste a juridicidade - preocupação da fi-losofia e da ciência do direito (incluindo a sociologia, a psicologia e toda reflexão científica voltada ao direito) — mas sim comentar deter-minado código de leis; vai servir aos advogados e juízes em seu trabalho e nada impede que sirva também ao jurista ou sociólogo que deseje verificar como se faz uma interpretação dogmática de normas estatais.

Em outras palavras, a dogmática jurídica precisa ser entendida como a sistematização de conhecimentos sobre uma determinada parcela da realidade do direito (ou do direito positivo). Não se pode pretender exaustiva nem ignorar o dado empírico. Uma dogmática desvinculada da realidade só existe na imaginação de uns poucos. Uma norma como o art. 281 do atual código de processo civil brasileiro ("No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias"), sem qualquer positividade, não oferece maior interesse a uma praxis dogmática; ironicamente, esta norma pode despertar mais atenção do sociólogo, interessado nas causas da ineficacia de um dispositivo legal em que pese sua inserção numa legislação estatal cfetiva em sua generalidade. Só um normativismo muito estreito e idealista vai se preocupar apenas com a validade técnico formal dos dispositivos legais; e este tipo encontra-se praticamente desaparecido da teoria geral do direito. Quanto aos advogados e os que trabalham com uma dogmática real, sabem muito bem qual seria o resultado de argumentar pela impugnação de uma senten-ça em procedimento sumaríssimo por inobservância do citado artigo do CPC. Pelo menos no atual estado de coisas.

Por outro lado, assumir uma pos-tura pretensamente "sociológica" que simplesmente ignore o direito estatal – por este já se constituir na preocupação da dogmática ou por outro motivo qualquer – é um dos melhores caminhos para cair no so-ciologismo, no sentido pejorativo do termo. A dogmática, que é uma atitude cientificamente legítima, diga-se de passagem, não se determina apenas em função do direito estatal mas sim de uma postura metodológica basicamente interpretativa - e em outro nível criativa — de textos legais. O direito estatal é simples-mente um dos componentes materiais da dogmática, podendo perfeitamente ser observado sob uma perspectiva sociológica, histórica, qualquer perspectiva jurídico-científica, enfim; não deve ser ignorado mas pelo contrário investigado, se bem que jamais com pretensões de exclusividade no universo jurídico.

Admitir que a gênese do direito se esgota nos dispositivos legais é tão absurdo quanto afirmar que a legislação não faz parte da realidade jurídica. A insuficiência dos "Comentários" e manuais como instrumental teórico para investigação do direito é a mesma da mera acumulação de dados estatísticos, questionários e pesquisas de opinião sobre o direito. Ambos fazem parte do arsenal científico do jurista mas nem o esgotam nem se excluem mutuamente; ao inverso, complementam-se. Juntamente com outras perspectivas que o estudo do direito pode assumir, inseridas numa teoria geral do direito em seu sentido amplo.

plo.

E ingenuidade – pelo menos no nosso atual estágio de desenvolvimento social – querer suprimir a dogmática oficial e substituí-la por um esquema não-estatal de solução de conflitos, como, por exemplo, as funções judicantes do delegado de polícia nas comunidades urbanas de baixa renda ou as do padre ou doutor em comunidades do interior nordestino. O apego ao texto escrito - o tão insultado dogma oficial do direito moderno - não parece de modo algum arrefecer nas sociedades contemporâneas, seja na União Soviética, no Brasil ou mes-no na Inglaterra Pelo contrário, no-ta-se uma tendência de incremento da legislação, principalmente no que concerne a matérias tributárias, onde se pretende mais celeridade e certeza. No campo político, a faina legislativa é ainda mais manifesta, sem considerações da ideologia adotada; toda dominação política contemporânea tem procurado assentar-se em bases legais, pretendendo a fixação das regras do jogo e uma maior estabilidade que dai decorre-

Seja pelo que for, a lei em geral
— como um paradigma jurídico de
organização social — permanece efetiva para boa parte da realidade. E
com ela persiste a necessidade de 1)
interpretar textos em relação a fatos e 2) criar novos textos para novos fatos; é exatamente disto que se
ocupa a dogmática jurídica, tal co-

mo é vista aqui.

Em resumo, o problema – espe-cialmente no caso brasileiro – apresenta-se em dois níveis básicos: 1) a pretensão da dogmática tradiciona-lista de esgotar a realidade jurídica, assim como, do outro lado, a tentativa sociologista de incompatibilizar a atitude dogmática com o fato empírico, como se fosse possível um direito não-empírico; e 2) o mau funcionamento dos instrumentos de que o estado dispõe para positivar normas por ele próprio legisladas e o consequente desajuste entre a dog-mática e seu objeto real, tanto no plano teórico quanto no prático. Refiro-me aqui ao ensino de uma dogmática desvinculada da realidade (e o abandono paralelo de outras perspectivas críticas); ao mau estado do corpo judiciário, em todos os sentidos; à precariedade dos sistemas penitenciário e previdenciário; ao casuísmo legislativo; à má técnica dogmática empregada na redação de texto legal ou na solução de problemas de compatibilização normativa. etc.

A ONU e os Direitos Humanos

De modo geral, o grande público, e, em menor escala, alguns círculos de pessoas interessadas na causa dos direitos humanos, possuem reduzidas informações sobre o notável trabalho que a ONU vem desenvolvendo no semido de definir, divulgar e incrementar procedimentos destinados a tornar efetiva a tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana em todas as partes do mundo. Ignora-se, por exemplo, que a Organização das Nações Unidas, após a famosa De-claração Universal dos Direitos Hu-manos em 1948, tomando consciência de que uma simples Decla-ração de Direitos, embora revesti-da da maior solenidade e de alta significação política, não possui força vinculativa para os sujeitos cuja conduta visa disciplinar, assumiu o papel de agente provocador e propôs, através de Resoluções específicas, a criação de normas jurídicas de Direito Internacional, de caráter particular e natureza convencional (por oposição às nor-mas gerais, de caráter costumeiro), com a finalidade de prover à eficácia dos princípios enunciados, cacia dos principios enunciados, em primeiro nível, na própria Carta da ONU e, em segundo ní-vel, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Surgiram dessa proposta dois importantes documentos jurídicos

sob a forma de Pactos Internacionais, adotados e submetidos à ratificação dos Estados pela Assem-bléia Geral no ano de 1966: o Pacto Internacional de Direitos Eco-nômico, Social e Cultural e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Nos trabalhos preparatórios desses instrumentos jurídicos foi solicitado formalmente à Comissão de Direitos Humanos que "decidisse, com toda obje-tividade, se o direito dos povos à livre determinação constituía real-mente um direito humano fundamental; em caso afirmativo, o pacto teria que incluir um artigo relativo a esse direito". Essa preocupação com o direito dos povos à livre determinação, de que nos dá notícia o Relator Especial Aureliu Cristescu. encarregado de proceder a um estudo abrangente da matéria à luz dos Instrumentos das Nações Unidas, e que se manifestava no mo-mento da elaboração dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, revelava a compreensão da ONU sobre a necessidade teórica e prática de identificar a base comum sobre que devem repousar todos os direitos tidos como fundamentais, isto é, inseparáveis da dignidade humana.

Em 1952 a Assembléia Geral aprovou a Resolução 545 (VI), intitulada "Inclusão no pacto ou nos pactos internacionais de direitos humanos de um artigo sobre o direito de livre determinação dos povos", o qual deveria ter a seguinte redação: "Todos os povos terão o direito de livre determinação". O entendimento predominante era o de que "um povo escravizado não podia gozar plenamente dos direitos econômicos, sociais e culturais que a Comissão de Direitos Humanos pretendia incluir nos Pactos". Por força dessa Resolução, os Pactos adotados em 1966 incluíram em seu Art. 1 o mesmo dispositivo: "Al peoples have the wright of self-determination. By virtue of that wright they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development." A não inclusão desse direito, declarava-se então, comprometeria a efetividade de qualquer Pacto de Direitos Humanos.

Para se compreender a extensão e a importância dessa contribuição da ONU à causa dos direitos humanos são oportunas algumas considerações, que podem, eventualmente, ser incorporadas a um programa de ação em prol desses direitos.

Basicamente, o objetivo da ONU tem sido a busca de soluções políticas destinadas a estabelecerem as condições indispensáveis ao efetivo gozo dos direitos humanos individuais. Considerando com obstáculo mais grave à criação de condições favoráveis a persistência do colonialismo, todo o esforço da ONU foi concentrado no sentido de sua condenação formal e na definição da responsabilidade dos Estados signatários da Carta em "por um fim, rápida e incondicionalmente, ao colonialismo sob todas as suas for-mas e manifestações". (Resolução 1514 (XV), de 1960). Se bem que a Resolução se refira expressamente aos territórios em fideicomisso e aos não autônomos, a alusão a todas as formas e manifestações

do fenômeno colonialismo sugere um emprego extensivo do conceito à situação dos territórios política-mente independentes, mas submetidos ao processo de expoliação econômica por parte dos grandes Estados. A sugestão se reforça à medida que, nas sucessivas Decla-rações e Resoluções, a ONU insiste sobre o dever que tem todo Es-tado de respeitar os direitos dos demais Estados, consubstanciados na autodeterminação dos povos e na livre disposição de suas riquezas e recursos naturais. Entendimento diverso implicaria admitir a ignorância da ONU sobre as condições sub-humanas a que estão reduzidos os povos nos Estados politicamente independentes em regime de subdesenvolvimento econômico, subs-tancialmente idênticas a dos povos sob tutela política de Estados soberanos. Ignorância que afrontaria o princípio da igualdade de direito dos povos, consagrado na própria Carta das Nações Unidas.

Traduzido em termos práticos, o objetivo da ONU no que diz respeito aos direitos humanos torna-se bastante claro: o estabelecimento de uma nova ordem internacional, expurgada de todas as formas de colonialismo pelo acatamento uni-versal ao direito de auto-determinação dos povos, como conditio sine qua non do efetivo exercício dos direitos fundamentais do indivíduo. O conteúdo da proposta política sobre a nova ordem, amplamente desenvolvido em sucessivos documentos e instrumentos jurídicos, representa o desdobramen-to lógico da filosofia que anima o espírito da Carta das Nações Unidas e segundo a qual a dignidade da pessoa não pode ser pensada in-dependentemente das condições materiais de vida. O Relator Especial Aureliu Cristescu, em um dos itens de suas Recomendações, condensou essa filosofia de modo pre-ciso ao dizer que "el ideal de la dignidad y el valor de la persona humana libre y liberada del temor y de la miseria no puede realizarse más que si se crean condiciones que permitan a cada uno disfrutar de sus derechos económicos, sociales y culturales, así como de sus dere-chos civiles y políticos y si todos los Estados cumplen la obligación de respetar los propósitos y princi-pios de la Carta de las Naciones Unidas y de realizar la cooperación internacional".

Ao conceder um tratamento realista ao problema dos direitos humanos, a ONU indica o único caminho para se chegar à efetivação desses direitos, pondo a máxima ênfase na urgente necessidade de se criarem as condições materiais indispensáveis ao seu exercício. Enquanto essas condições não forem satisfeitas, todo o esforço dispendido por entidades ou instituições, públicas ou privadas, no sentido de amparar e promover esses direitos, não ultrapassará os limites das medidas paliativas, ainda que se lhes possa reconhecer o valor de indicativo de sensibilidade política por parte de indivíduos ou grupos.

por parte de indivíduos ou grupos.

Brevemente estarão reunidos nesta Secional os integrantes de Comissões de Direitos Humanos ligadas à OAB e é provável que se proceda a uma avaliação da atividade desses grupos de trabalho. Não seria o caso de aproveitar a oportunidade para refletir sobre as diretrizes da ONU? — Fica a suges-

Recife, 14 de setembro de 1984

Ciência e consciência do Direito

Custosa e demorada ciência experimental, a ciência jurídica somou, confrontou, esquematizou as incontáveis modalidades de agravos e prejuízos que os indivíduos exercitam, uns contra os outros, em seus negócios, - para estabelecer, ao cabo disso, os tipos, os padrões. as cláusulas dos contratos. Conferiu, caso por caso, o que acontece quando morre um homem e o patrimônio acumulado por ele há de passar a alguém; mediu o abandono e a perda que ocorrem, às vezes; refletju sobre a intriga, a disputa, a desordem que são frequentes; e redigiu as regras da sucessão. Penetrou nas intimidades mais minuciosas dos lares, campo de crueldades tanto mais trágicas quanto mais delicados são os sentimentos que nele se deveriam mover -- e com essa dolorosa experiência, elaborou o direito de família.

Pouco importa que os ignorantes, os superficiais e os maliciosos desprezem ou ridicularizem o que julgam ser um formalismo artificioso e gratuito. É ciência, das mais exatas - apenas com uma exatidão que não se ajusta a aparelhos de medir e pesar, a divisões e multiplicações, mas ao mistério sutilíssimo das intenções e deliberações, no evanescente minuto em que elas sáem de uma consciência para invadir e alterar a existência alheia, em que eu ponho uma reticência no meu sim e uma vírgula no meu contrato, para usurpar o dote de minha mulher, o quinhão do meu co-herdeiro, o lucro do meu sócio. Ciência — e das mais nobres, porque elaé que regula as relações dos homens e essas relações é que dão vida à natureza, ao universo, às coisas todas que só têm valor e utilidade por causa dessas operações humanas que o Direito vem governar.

Pois, isso a que os incompetentes chamam o formalismo do Direito, essa formulação de regras detalhadas e de ritos aparentemente minúsculos a que devemos obedecer quando fazemos qualquer transação — não é mais do que a passagem do direito-punição para o direito-prevenção. Deixa-se de esperar que o mal seja efetivado para puní-lo, e prefere-se definir uma norma pela qual se resguarde e proteja o bem intencionado, cerceando, manietando o que pretende agir de outro modo.

Deus me livre da ingenuidade — que antes seria uma falsidade — de dizer ou supor que semelhante resultado se alcança sempre. Nem sei mesmo se ele se alcança quase sempre. De qualquer forma, o fato é que se alcança em proporção tal que a humanidade intensifica a sua vida e avança nos seus caminhos. E se o êxito não é total nem há de sê-lo nunca — é que as criações humanas, e o Direito é uma delas, são sempre inferiores ao próprio homem: permanece no homem, no ser do homem, um núcleo irredutí-

vel, o de sua liberdade, o de sua autonomia, que tem de ser confrontado não com o homem, mas com Deus.

Como toda ciência, a ciência jurídica decorre de nossas necessidades. Porque tinha necessidade de prever estiagens e chuvas influindo em suas lavouras e em sua seguranca, o homem inventou a astronomia, desde as mais longínquas culturas: porque necessitava medir as terras fecundas que as enchentes deixavam atrás de si mas haviam nivelado e descaracterizado, o egípcio lançou as bases da geometria; assim também, porque ao convívio era indispensável uma disciplina, a ciência jurídica nasceu. É claro que a necessidade não é uma causa, mas um estímulo: causa é a nossa razão que investiga e conclui, que examina a debilidade e aventa o remédio.

O Direito não é uma forca criadora dentro da sociedade, no sentido de que promova a chegada de realidades desconhecidas e inéditas. Mas, também não é uma força de conservação, valendo como freio às mudanças e impedimentos ao progresso. Ele vale socialmente e humanisticamente, porque retifica, ajusta, racionaliza, coordena ou pura e simplesmente ordena: porque põe ordem no tumulto de nossas invenções. Mesmo quando é boa, uma inovação não se introduz na vida de um organismo sem certo abalo dos ritmos que eram, afinal de contas, essa mesma vida. Pois, são esses abalos que o Direito impede, atenua ou

Não foi para criar um Direito novo nem sob uma qualquer inspiração jurídica que portugueses e espanhóis atravessaram o Atlântico e, em contacto de povos com tão diferente civilização, promoveram inéditos modos de convivência. Mas, esse abalo que destruiu a cultura dos indígenas americanos e tanto influiu sobre a dos européus, só se fez harmonia e melhoramento quando o jurista Frei Francisco de Vitória criticou à luz do Direito que é um empenho de justiça, aqueles comportamentos inesperados.

Esta me parece a função autêntica do Direito: ele não inova a história mas também não a dificulta nem tranca; pelo contrário, ele é que a engrandece.

É um bem para nós e uma honra para nossa inteligência, será talvez o ponto de partida da civilização ao menos historicamente, a intimidade que estabelecemos entre a ação dos governos e as normas do Direito, a tal ponto que o Estado se veio a conceituar como a organização jurídica da coletividade nacional. Toda

vez que se separam a política e o Direito — seja porque uma quer ser independente, seja porque o outro quer limitar-se aos seus tecnicismos e alheiar-se da existência concreta, não é só a civilização que corre riscos ou a dignidade espiritual do homem que entra em colapso: a própria segurança material da existência dos indivíduos desaparece.

Luiz Delgado

Contudo isso não quer dizer que Direito e Política não tenham diferencas substanciais, partindo eventualmente dos graus de integração de consciência social que implicam. Ao passo que o Direito cuida apenas de examinar e corrigir o que existe, para fazê-lo mais certo e mais justo, a Política envolve uma série de escolhas livres que só a moralidade do homem deve restringir e só a história dos homens alcanca punir: como poderíamos ser punidos senão pela história, de termos escolhido entre a monarquia e a república ou entre o presidencialismo e o parlamentarismo? Desde, porém, que, perseguindo os seus sonhos, o homem realiza essas escolhas e instaura os assentamentos, os arranjos sociais adequados a efetivá--las, cabe ao Direito criticá-los e corrigi-los para que não firam a jus-

Em certas circunstâncias sociais, o problema não será tanto o de saber se esta ou aquela providências são jurídicas, no sentido de estarem conformes a disposições e formulações anteriores: o essencial é saber se a nova escolha ofende os interesses permanentes do homem e da sociedade ou, então, num grau menor, se é válido e conveniente implantar novas escolhas de fins ou de meios, sem vagar e sem prudência, alterando-se violentamente os ritmos vitais.

A verdade é que o conhecimento e a realização do Direito dependem da consciência exata que tivermos, tanto de suas possibilidades e virtudes quanto de suas limitações. Se lhe pedirmos mais do que ele nos pode dar, acabaremos decepcionados e esconderemos essa decepção ludibriando os outros, transformando a nossa atividade de juristas num parasitismo social. Mas, se lhe pedirmos menos do que ele está em condições de nos conceder, viveremos vidas infelizes dentro das sociedades desordenadas e imperfeitas.

> (Extrato da aula de abertura de curso na Faculdade de Direito do Recife, em 1966, publicada no volume "Motivos Universitários")

PRÉMIOS DA OAB:

As Comissões Julgadoras

Já estão constituídas as comissões julgadoras dos concursos instituídos pela Seccional da OAB de Pernambuco para advogados e estagiários. A Comissão que vai julgar o Prêmio Pontes de Miranda Direito Público é formada por José Henrique Wanderley, Manoel de Oliveira Ehrardt e Maudi Fragoso. A de Direito Privado: Artur Cesar, Everaldo Valente e Vaudrilo Leal. Para o Prêmio Mário de Souza, destinado a estagiários, a comissão julgadora é composta por Arnaldo Borges, João Maurício Adeodato e Marcelo Neves. Os trabalhos deverão ser entregues até o dia 30 de outubro, na OAB, Rua do Imperador.

A independência profissional e a categoria do advogado-empregado

Joaquim Correia de Carvalho Júnior

O Estatuto, fiel a uma concep-O Estatuto, fiel a uma concep-ção da advocacia, que temos ainda hoje como adequada, proclamou, em inúmeros de seus dispositivos (Lei nº 4.215, arts. 9, II; 18, III; 69; 83; 87, VII; e 89, I e II), o princípio da independência profis-

Em verdade, essa independência é condição indispensável ao bom exercício da advocacia e consiste na ausência de subordinação a qualquer autoridade.

Mas, não apenas a qualquer au-toridade, porque também a qual-quer cliente.

Como observam MOLIERAC, antigo batonnier do Barreau de Bordeaux, "quando nós advoga-mos, é o nosso próprio ofício que exercemos sem depender de ninguém, nem de nossos chentes, nem dos juízes e ainda menos do po-der" (1). E, após citar Dufaure, (1). E, após citar Dufaure, que dizia que o advogado não pretende ter nenhum inferior, mas não reconhece nenhum superior hierárquico, acrescentou não existir para nenhuma outra superioridade que a que o homem tem de si mesmo, de sua probidade, de sua ciência; o mais jovem é no foro (à la barre) igual ao mais antigo e ao mais ilustre; o advogado deve sem-

pre falar de igual para igual" (2).

O Estatuto cuidou de resguardar a independência profissional perante o Poder Público e, em especial, perante a Magistratura, tratando a advocacia unicamente como reconocial. advocacia unicamente como pro-fissão liberal, como tradicional-mente assim tinha sido até então (3) e da qual seria o próprio sím-

bolo (4).

Deixou de lado, portanto, a gra-víssima questão da independência do advogado ante o próprio cliente, quando, entre um e outro, surge, não uma mera locação de servicos regida pelo Código Civil, mas uma relação de emprego (5) pois, como observou MURILO GUIMA-RĀES, em tese apresentada à III Conferência Nacional da Ordem dos Advogados, realizada no Recife em 1968, a chamada advocacia de empresa, conquanto não ofenda empresa, conquanto não ofenda princípios éticos e possa ser exercida de modo tão dignificante quanto qualquer outra espécie de advocacia, em princípio "restringe a independência do advogado, pela subordinação econômica a um so distribucion de a tentificação com os substitutos de intentificação com o com o como com o como com o como cliente, pela identificação com os interesses da empresa, o que, no decorrer do tempo, pode limitar a sua capacidade de ajuizar da justiça dos pleitos que defende, da licitude do comportamento que citude do comportamento que assume. É bem exato que no exercício de sua atividade profissional não vinculada a um cliente particular, o advogado pode adotar procedimento moralmente reprovável. No entanto, as condições de subordinação econômica e de identificação com os interesses do cliente a que dedica a sua atividade durante longo período, cerceiam a independência do advogado, indis-

pensável ao exercício da sua profissão dentro do padrão ético traçado pela Ordem e ao cumprimento da missão social que nobilita sua car-reira. Vinculado a uma empresa que lhe será menos fácil recusar o patrocínio de causa que considere ilegal, injusta ou imoral, recusa que constitui um dos seus deveres fundamentais ao mesmo tempo que é prerrogativa da sua liberdade pro-

Para essa situação, por certo ue não bastam as regras estabelecidas no Estatuto acerca do advogado servidor público, inclusive do advogado-empregado das empresas estatais, e que se contém nos preceitos pertinentes a incompatibilidades e

impedimentos.

Como o direito é antes fruto da experiência, do que mero exercí-cio lógico sobre princípios, e deve resultar mais da natureza das coisas do que de preconceitos, como diria Montesquieu, no seu prefácio ao seu "Do Espírito das Leis", não seria cabível pensar-se aqui na apli-cação analógica, ao advogado-empregado nas empresas privadas, da norma estatutária do art. 83, que declara ser o exercício da advocacia incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência pro-fissional, uma vez que um tal entendimento ignoraria uma realidade incontornável e generalizada, decorrente tanto do surgimento, na vida econômica dos povos, do fenômeno empresarial, como da chamada proletarização das profissões liberais, fruto de uma menor demanda e de uma maior oferta de trabalho por parte desses profissionais, e cuja análise vem se constituindo em tema permanente nas Conferências Nacionais da Ordem dos Advogados do Brasil (7).

Em verdade, a aplicação daque-le princípio importaria em elimi-nar a propria figura do advogadonar a propria figura do advogado-empregado, cuja contratação tem por pressuposto a qualificação pro-fissional e a possibilidade jurídica de exercer a advocacia.

Como assegurar, então, o princípio da independência ao advogadoempregado, subordinado hierarqui-camente a um único empregador, de quem depende economicamente, sabido que a independência é forma de expressão da liberdade - liberdade aperfeiçoada, diria Dupin (8) —
e esta pressupõe um mínimo
de segurança, que só é dado por
uma certa estabilidade econômi-

Para alguns, a solução estaria em reservar-se ao advogado - empregado apenas o procuratório extrajudicial, cabendo-lhe tão só "dar pareceres e orientação interna, antes dos assuntos entrarem na fase contenciosa" (10), quando, então, ele cederia o lugar "a outro que, levado um caso a Tribunal, se não sinta ligado pelas relações de subordinação, e possa, em intei-ra independência, sem sujeições que a dignidade profissional não consente, ser um verdadeiro cola-borador na administração da justiça, que se deixa guiar apenas pelos seus conhecimentos e ética profissional, e que só tenha de prestar contas pela sua atuação à sua Ordem, e não a um Conselho de Administração ou a uma gerência que apenas vêem os problemas no seu interesse egoísta, abstraindo dos aspectos jurídicos, morais e humanos que um verdadeiro advogado, dada a sua importante função so-

cial, não pode e não deve jamais esquecer e por de lado" (11)
Esse entendimento, resguardando apenas o advogado de foro, ainda que compreensível pelos matizes dessa modalidade de ad-vocacia (verdadeiro amigo público, como enumera no art. 68. da Lei nº 4.215/63) incide, todavia, nas críticas constantes do sub-item 6.1.2, ignorando que a advocacia dos dias atuais tende muito mais a ser exercida de forma preventiva, e que a figura quase mís-tica do advogado forense, artesão solitário do seu próprio labor, tende a ser apenas uma página da história, cedendo seu lugar ao cha-mado advogado de empresa, o avocat d'affaires dos franceses (12)

Para outros, a independência profissional estaria resguardada com se assegurar ao advogado-empregado a chamada autonomia técnica, mercê da qual não estaria ele obrigado pelo empregador "a fazer o serviço desta ou daquela maneira, mas para fazer este ou aquele serviço, dentro dos limites da quali-ficação profissional" (13)

Certo que a autonomia técnica constitui atributo indispensável ao exercício da advocacia, consoante adverte GLORIA MARCIA PER-CINOTO (14), autonomia técnica esta que, de resto, é própria a todos aqueles que exercem uma atividade técnica, especialmente quando essa atividade seja inerente a uma profissão liberal.

Mas a independência de que aqui se fala, como atributo da advocacia, não pode se resumir a essa autonomia técnica, que se realiza sem considerações outras além das pertinentes ao só conhecimento científico, porque ao advogado há de se resguardar também os princípios da ética profissional.

A solução está, então, no assegurar-se, mediante expressa dispo-sição de lei, ao advogado-empregado, estabilidade no emprego, vedada, portanto, a sua dispensa, a não ser em virtude de força maior ou por justa causa, atribuindo-se aos Tribunais de Ética dos Con-selhos Seccionais, a função de juízo arbitral, sempre que o litígio en-tre o empregador e o advogado-empregado envolvem problemas éticos.

Tal solução, que merece ser aprofundada, provocará, certamente, muitas reações contraditórias. Fica, assim, a idéia, com vistas ao debate e aperfeiçoamento.

(1) Moliérac, J. "Initiation so Barreau", Paris, 1947, pág. 96.

(2) op. e vol. cits., pág. 97. (3) Pereira de Sá, Constança -"O Advogado de Empresa: seu perfil e alteração profissional", Rio, 1982, pág. 23. (4) Savatier, Jean — "La Profession Liberale", Peris, 1947, pág. 48:

"L'Avocat, de l'avis general, constitue le type même de la

profession libérale"

(5) Em sentido contrário ao texto, parece ter sido a conclusão da pesquisa feita por Constança Pereira de Sá, quando declara que a maioria dos advogados de empresa entende adequa-dos e suficientes o Estatuto da Ordem e o Código de Ética Profissional e sua situação (op. e vol. cits. pág. 89). (6) GUIMARÃES, Murilo — "O

Desenvolvimento do Nordeste e a sua Repercussão na Advocacia de Empresa", in "Anais da III Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Recife, 1970, pág. 266. 7) Cfr. GUIMARÃES, Murilo, —

- Opus cit., pág. 263 e ss.; Wald, Arnold, "Dimensões da Advocácia num País em Desenvol-vimento", in "Anais da IV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo, 1970, págs. 80 e ss.; REQUIÃO, Rubens — "A Advocacia e o Mercado de Tra-balho", in "Anais da VI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Salvador, 1976, pág. 129 e ss.; PRADO NETO, João Adelino de Almeida — "Distorções no Mercado de Trabalho e Seleção para o Exercício Profissio-nal", in "Anais da VI Conferência1 pág. 295 e ss; e PER-CINOTO, Glória Márcia, -"As Condições de Trabalho do Advogado-Empregado e a justiça Social" in "Anais da IX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Florianópolis, 1982", pág.
- Cfr. Chammard, Georges Boyer "les Avocats" Paris, 1976, pág. 62.

(9) Cfr. nossa "Liberdade e justa Distribuição de Renda Nacio-nal", in "Anais da VIII Conferência da Ordem dos Advo-

gados do Brasil, Manaus, 1980. (10) GODINHO, J. Magalhães — "Deontologia Profissional — "Incompatibilidades" in "Revista da Ordem dos Advogados'', Lisboa, 1972, vols. III e IV, pág. 482. (11) GODINHHO, J. Magalhães,

op. e loc. cits.

A identificação do advogado profissional liberal ao advogado de foro foi, em determinado momento histórico uma realidade que, já hoje, não ocorre, muito embora haja ainda uma prevalência nosso sentido consoante se vê da pesquisa reali-zada por Zafer Pires Ferreira Filho ("O Advogado e os Fundamentos Normativos da Decisão Empresarial", Rio, 1982, pág. 122). (13) MÁRANHÃO, Délio — "Insti-

tuições de Direito do Traba-lho", ed. Freitas Bastos, 1978, vol. I, pág. 231. (14) PERCINOTO, Glória Márcia,

op. e vol. cits., pág. 948.